

LEI Nº 1459, DE 9 DE MARÇO DE 2005.
DOE. nº 248, de 15/03/005
ADIN 3562 E 3436

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2005.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2005”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta e Indireta a ele vinculado, bem como os Fundos e Fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

Art. 2º. O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de R\$ 2.529.761.276,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, setecentos e sessenta e um mil e duzentos e setenta e seis reais).

§ 1º. Encontram-se incluídos no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

§ 2º. Em caso de excesso de arrecadação, o valor do excesso será repartido de forma proporcional entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado.

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	2.370.109.411,00	124.154.865,00	2.494.264.276,00
Receita Tributária	1.243.743.451,00	70.000,00	1.243.813.451,00
Receita de Contribuições	-	80.654.475,00	80.654.475,00
Receita Patrimonial	4.048.000,00	2.649.000,00	6.697.000,00
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	52.000,00	36.881.390,00	36.933.390,00
Transferências Correntes	1.117.243.960,00	530.000,00	1.117.773.960,00
Outras Receitas Correntes	5.022.000,00	3.370.000,00	8.392.000,00
RECEITA DE CAPITAL	34.947.000,00	550.000,00	35.497.000,00
Operações de Crédito	15.000.000,00	-	15.000.000,00
Alienação de Bens	135.000,00	-	135.000,00
Amortizações de Empréstimos	-	500.000,00	500.000,00
Transferências de Capital	19.312.000,00	50.000,00	19.362.000,00
Outras Receitas de Capital	500.000,00	-	500.000,00
RECEITA TOTAL	2.405.056.411,00	124.704.865,00	2.529.761.276,00

Art. 4º. A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social será realizada de acordo com as especificações constantes dos anexos I, II, III e IV, que contém o detalhamento das despesas da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado, respectivamente, incluindo seus fundos, e do quadro de detalhamento de despesa – QDD do Poder Executivo, fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 2.117.102.255,00 (dois bilhões, cento e dezessete milhões, cento e dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 412.659.021,00 (quatrocentos e doze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e vinte e um reais).

§ 1º. Às dotações do quadro de detalhamento de despesa - QDD do Poder Executivo serão acrescentados e deduzidos os valores constantes no anexo V e os respectivos valores das emendas parlamentares, já totalizados nas despesas fixadas por Poder e unidade orçamentária no artigo 5º.

§ 2º. As dotações dos projetos/atividades das unidades orçamentárias discriminadas no anexo VI passam a ter os valores constantes do citado anexo.

§ 3º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração fará os ajustes necessários nos quadros de detalhamento de despesa - QDD do Poder Executivo, na conformidade do disposto no *caput* e parágrafos acima, para adequá-lo aos valores constantes no artigo 5º desta Lei.

Art. 5º. A despesa dos conjuntos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observada a programação constantes dos anexos e quadro a que se refere o artigo anterior, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	TESOURO	OUT. FONTES	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	153.327.065,00	286.000,00	153.613.065,00
Assembléia Legislativa	110.336.615,00	-	110.336.615,00
Instituto Técnico, Científico e Cultural	100.000,00	-	100.000,00
Tribunal de Contas	42.890.450,00	-	42.890.450,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI	0,00	286.000,00	286.000,00
PODER JUDICIÁRIO	244.710.500,00	-	244.710.500,00
Tribunal de Justiça	240.150.500,00	-	240.150.500,00
Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário – FUJU	4.560.000,00	-	4.560.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	91.321.235,00	-	91.321.235,00
Ministério Público	90.271.235,00	-	90.271.235,00
Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público - FUNDIMPER	1.050.000,00	-	1.050.000,00
PODER EXECUTIVO	1.918.735.611,00	121.380.865,00	2.040.116.476,00
Administração Direta	1.285.265.501,00	-	1.285.265.501,00
Procuradoria Geral do Estado	16.139.300,00	-	16.139.300,00
Controladoria Geral do Estado	3.363.000,00	-	3.363.000,00
Superintendência Estadual de Licitação	1.127.200,00	-	1.127.200,00
Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria	12.240.300,00	-	12.240.300,00
Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração	19.369.184,00	-	19.369.184,00
Secretaria de Estado de Finanças	63.018.900,00	-	63.018.900,00

Secretaria de Estado da Educação	235.279.000,00	-	235.279.000,00
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental	6.878.250,00	-	6.878.250,00
Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer	8.197.980,00	-	8.197.980,00
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania	216.217.198,00	-	216.217.198,00
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social	61.438.548,00	-	61.438.548,00
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	36.826.005,00	-	36.826.005,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças	561.649.636,00	-	561.649.636,00
Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração.	43.521.000,00	-	43.521.000,00
Fundos	518.131.602,00	3.255.000,00	521.386.602,00
Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia - FUNDAGRI	24.000,00	-	24.000,00
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA	2.592.600,00	-	2.592.600,00
Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	3.905.400,00	-	3.905.400,00
Fundo Estadual de Saúde – FES	297.225.686,00	-	297.225.686,00
Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM	1.052.000,00	-	1.052.000,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF	211.322.416,00	-	211.322.416,00
Fundo Penitenciário – FUPEN	0,00	250.000,00	250.000,00
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN	20.000,00	-	20.000,00
Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado – FIDER	0,00	3.005.000,00	3.005.000,00
Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL	1.684.500,00	-	1.684.500,00
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	305.000,00	-	305.000,00
Administração Indireta (Fundações, Autarquias)	115.338.508,00	118.125.865,00	233.464.373,00
Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FAZER	15.053.860,00	-	15.053.860,00
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia – FHEMERON	13.122.000,00	-	13.122.000,00
Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP	73.275.077,00	70.000,00	73.345.077,00
Instituto de Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia – IPERON	0,00	80.759.475,00	80.759.475,00
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia –	533.371,00	1.109.890,00	1.643.261,00

IPEM			
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON	13.354.200,00	3.496.500,00	16.850.700,00
Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER	0,00	1.690.000,00	1.690.000,00
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	0,00	31.000.000,00	31.000.000,00
TOTAL	2.408.094.411,00	121.666.865,00	2.529.761.276,00

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Empresas, a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição correntes.

§ 2º. Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 6º. A reserva de contingência, no valor de R\$ 38.970.000,00 (trinta e oito milhões e novecentos e setenta mil reais) alocada na unidade orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEPLAD, somente poderá ser utilizada mediante prévia autorização legislativa, exceto no caso de abertura de crédito extraordinário, nos termos do artigo 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, respeitados os duodécimos dos outros Poderes, sendo vedado o cancelamento, parcial ou total, ou o contingenciamento de dotações correspondentes às emendas parlamentares.

Art. 8º. No curso da execução orçamentária, fica autorizado o remanejamento de dotações orçamentárias consignadas como recursos ordinários – fonte 00, de uma mesma categoria, ou de uma categoria para outra, dentro da mesma unidade, até o limite máximo de 25 % (vinte e cinco por cento) da dotação total da respectiva unidade orçamentária.

§ 1º. O remanejamento de que trata o *caput* será realizado através de atos próprios do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado e do Procurador-Geral do Ministério Público.

§ 2º. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

§ 3º. Os recursos da cota-parte do salário educação e os valores constantes na atividade “Transferências voluntárias”, de natureza 3.3.40.41.00, na Secretaria de Estado da Educação, ficam destinados a convênios com os Municípios para atender ao transporte escolar.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária, adequando-a, no que couber, às disposições da Constituição Estadual e estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício de 2005, na conformidade do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitados os duodécimos dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e do Ministério Público do Estado, os quais serão repassados nos termos constitucionais.

Art. 10. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no artigo 5º desta Lei, respeitadas as especificações constantes nos anexos e no quadro de detalhamento de despesa do Poder Executivo citados no artigo 4º.

Art. 11. Fica assegurada a realização de obras de ampliação e reforma no exercício financeiro de 2005 do Aeroporto de Ji-Paraná, com os recursos previstos no projeto “Infra-estrutura dos aeroportos e aeródromos”, do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 9 de março de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente